



DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: PERSPECTIVA DE UMA ADVOGADA BRASILEIRA


DEJUDICIALIZATION OF CIVIL ENFORCEMENT: PERSPECTIVE OF A BRAZILIAN LAWYER

Rafaela Maria Góis Missio **1**
Sandra Negri **2**

Resumo: Entrevista com Flávia Pereira Ribeiro. Advogada. Pós-doutora em Direito Processual Civil pela Universidade Nova Lisboa. Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

1 Graduanda do Curso de Direito UFMT-Araguaia. Pesquisadora NUPEDIA-UFMT. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/0606459128842180>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8611-4070>. E-mail: rafaelagois2707@autlook.com

2 Doutora em Administração Pública. Mestre em Direito. Coordenadora de Pesquisa NUPEDIA-UFMT. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/4243015563182385>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3847-6456>. E-mail: sandra.negri@ufmt.br



Introdução

O movimento de desjudicialização de procedimentos que estavam sob o controle direto do Poder Judiciário brasileiro é um movimento de modernização do serviço de justiça e tem como principais receptores os delegatários dos serviços de notas e de registros, profissionais dotados de fé pública que são fiscalizados pelo Poder Judiciário e que ingressam na atividade por meio de concurso público (BRASIL, 1994).

No Brasil, a gestão financeira do cartório extrajudicial, espaço físico e funcionários é feita pelo próprio delegatário em caráter privado, ou seja, não gera ônus ao Estado. Pelo contrário, o delegatário recebe os emolumentos provenientes dos serviços prestados e repassa ao Poder Judiciário (HILL, 2020).

Acrescenta-se que os delegatários de notas e registros se subdividem em (a) Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos (BRASIL, 1994) e (b) Oficial de Registro de Imóveis, de Pessoas Naturais ou Jurídicas e de Títulos e Documentos (BRASIL, 1973).

O Projeto de Lei nº 6204, de 2019 (PL 6204/19), proposto no Senado Federal por Soraya Thronicke, dispõe sobre a transferência da execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível do Poder Judiciário brasileiro aos Tabelionatos de Protesto, popularmente conhecidos como Cartórios Extrajudiciais de Protesto (BRASIL, 2019).

A justificativa do PL 6204/19 tem como razões prioritárias (a) a necessidade de desjudicializar a demanda da execução civil; (b) a sobrecarga de processos de execução pendentes no Poder Judiciário brasileiro; (c) os ônus sociais, econômicos e de credibilidade do serviço de justiça; (d) o excesso de tempo na tramitação da execução; e (e) a efetividade comprometida na recuperação de crédito (BRASIL, 2019).

Conforme o relatório Justiça em Números (2021) emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contendo dados do ano-base 2020, estão pendentes no Poder Judiciário brasileiro 39,4 milhões de processos de execução, dos quais 53,9% pendentes de solução junto da Justiça Estadual, sendo 26,8 milhões registrados como Execução Extrajudicial Fiscal, 3,1 milhões Execução Extrajudicial não fiscal e 7,7 milhões Execução Judicial não-criminal (CNJ, 2021).

O relatório do CNJ (2021) demonstra que os processos de execução civil, diferentemente da execução fiscal, não representam, no sentido da gestão, uma questão de preocupação imediata. Nesse sentido, ressalta Renata Cortez Vieira Peixoto que “o grande problema da execução civil [...] não é o quantitativo, [...] mas a sua efetividade” (MISSIO; FELIX, 2021).

Os processos de execução de título no Brasil, quando manuseados e sob a responsabilidade do Poder Judiciário, ainda de acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ, 2021), apresentam morosidade excessiva entre a data de ingresso e a data da solução final: na Justiça Estadual o tempo médio de tramitação é de 4 anos e 3 meses para execução judicial, incluindo a execução fiscal, e de 5 anos e 11 meses para execução extrajudicial não fiscal. Enquanto isso, nos Tabelionatos de Protesto, 60% dos títulos apresentados são recuperados em até três dias, antes mesmo de serem protestados (ANOREG, 2021).

Diante da problemática apresentada e do conteúdo do PL 6204/19, buscou-se a expert entrevistada para responder a seguinte questão de pesquisa: “Quais os principais aspectos que motivam a desjudicialização da execução civil brasileira e quais os pontos vulneráveis do PL 6204/19?”.

Para tal fim, entrevistou-se a expert Flávia Pereira Ribeiro, que é advogada, mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo realizado pós-doutorado em Direito Processual Civil pela Universidade Nova Lisboa e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Centro de Estudos de Processo (CEAPRO). No Quadro 01, uma síntese do perfil da entrevistada e dos dados da entrevista.

Quadro 01 . Dados da entrevista e perfil da entrevistada

Entrevistada	Flávia Pereira Ribeiro
Dia	04.03.2022
Modo de realização	Videoconferência
Cargo/Função	Advogada
Anos de Carreira	24 anos
Duração	36:36min
Páginas degravadas	7

Fonte: Autores (2022).

O roteiro da entrevista semiestruturada foi enviado previamente para a entrevistada, contendo as perguntas objeto da entrevista, dando ciência à expert sobre o objeto de estudo e sua finalidade. A entrevista foi virtual, por meio do Google Meet, levada a termo no dia 04 de março de 2022, contendo 36 minutos e 36 segundos de gravação em áudio, resultando em 7 páginas escritas com o literal conteúdo das falas da entrevistada. A presente pesquisa contribui cientificamente ao registrar a visão da expert, tendo em vista ela ter escrito a tese de referência que sustentou a elaboração do PL 6204/2019 e ter participado da comissão de elaboração do referido documento legislativo.

A visão da expert

A expert entrevistada exerce a advocacia há mais de 24 anos e é engajada na pesquisa acadêmica científica: “Tomei conhecimento de que havia um movimento na Europa em que a comunidade europeia exigia a uniformização de sistemas executivos na Europa. [...] Apliquei no doutorado e já comecei com o tema da desjudicialização da execução civil”.

Figura 01. Imagem da expert

Fonte: Acervo da entrevistada (2022).

A *expert* foi a Portugal estudar a desjudicialização da execução, que iniciou o processo de mudança em 2003. Com relação ao PL 6204/2019, a entrevistada, além de fazer parte da comissão para elaboração do documento, teve a sua tese de doutorado acerca da desjudicialização da execução civil como base para construí-lo:

Elaborei um projeto de lei e entreguei na PUC sugerindo reformas ao Código de Processo Civil brasileiro, a proposta chegou na mão da Senadora Soraya Thronicke, e em conjunto com a ANOREG decidiram que deveria ser um microsistema. Esse projeto de lei reflete quase a totalidade dos meus estudos, da minha tese, por essa razão posso dizer que eu tenho a maternidade do projeto do PL 6204/19.

O PL 6204/19 propõe a desjudicialização da execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível. O projeto legislativo não pretende ampliar a proposta para outros tipos de obrigações. Alertou a *expert* que de início os estudos buscaram indicar a desjudicialização para uma parte das obrigações legalmente reconhecidas no Brasil:

Desde os estudos realizados na minha tese doutoral indiquei ser [...] importante começar de um número factível [...] e então, fiz uma proposta de emenda para que a gente comece só com os títulos extrajudiciais. Não é que eu ache que não caiba, existem peculiaridades, mas acho que para não sobrecarregar um novo sistema tem que se passar aos poucos.

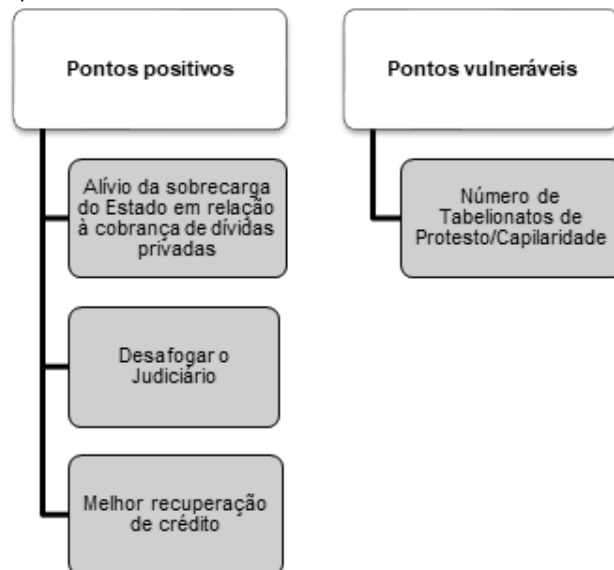
O PL 6204/19, ao definir aquele que exerceria a função de agente de execução escolheu, dentre os delegatários de notas e registros, o Tabelião de Protesto, levantando debates sobre se isso deveria ser estendido para os oficiais de registros e tabelião de notas. Acerca deste particular alertou a entrevistada sobre a existência, no universo jurídico brasileiro, do princípio da pertinência temática que bem delimita a competência do tabelião de protesto, prestador dos serviços de justiça vinculado ao Poder Judiciário, como o melhor destinatário para realizar a execução de quantia líquida e certa.

A entrevistada realçou que o princípio da pertinência temática fez com que o Brasil tenha desjudicializado alguns procedimentos, como os casos do divórcio, inventário, usucapião e reconhecimento de paternidade socioafetiva:

Dentro da pertinência temática e do conhecimento prévio qual é o único cartório que tem conhecimento de títulos de crédito? O tabelião de protesto. [...] pois está apto a receber pagamento de dívida, tem todo o sistema ali de paga, recebe, repassa, desconta o emolumento, intima, notifica, ele agregaria a sua atividade novas funções.

A *expert* registrou os três pontos positivos do PL 6204/19. Primeiramente, o alívio da sobrecarga/desoneração do Estado em relação às cobranças de dívidas privadas: “O juiz quando executa títulos nada mais faz do que ser um cobrador de dívidas privadas [...] retirar esses processos representam 65 bilhões para o erário”. Posteriormente, o desafogamento do judiciário para que possa efetivamente exercer a sua atividade fim, destacando que “Jurisdição é dizer o direito, o juiz tem que estar lá não para cobrar dívidas privadas, ele tem que estar lá para resolver conflitos”. Por fim, elencou a melhor efetividade na recuperação de crédito: “A título de exemplo, tem-se que em Portugal a recuperação de crédito da execução era 16% e com a desjudicialização chegou em 67%. Me perguntam ‘e os 40%?’. Bem, os 40% restantes representam, fatalmente, o vazio patrimonial do devedor”.

Figura 02. Pontos positivos e vulneráveis do PL 6204/19



Fonte: Autores (2022).

Ao ser questionada acerca da existência de pontos vulneráveis no PL 6204/19, a *expert* alerta que existe um pensamento retrógrado de que o poder de império deve ser monopólio do Poder Judiciário. Nada mais equivocado, posto que o poder de império deve estar com o Estado, e diante da desjudicialização proposta continuará com o Estado, com a mesma fiscalização costumeira: o que muda é o local da prestação do serviço de justiça, deslocando-se do Poder Judiciário para delegatários, os Tabeliães de Protesto.

O PL 6204/19, ao indicar os delegatários do serviço de justiça e não um particular, mantém o poder de império com o Estado. De outra parte, alerta a entrevistada sobre um ponto vulnerável do projeto de lei: “A capilaridade, o número insuficiente de tabelionatos de protesto [...] seria necessário novos concursos públicos, mas também está previsto no PL de que todos os agentes de execução deveriam passar por preparação”.

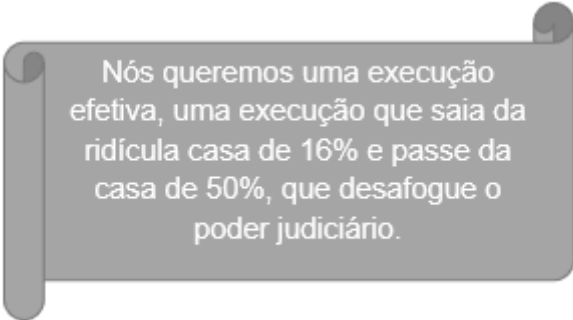
Acerca do tempo necessário após a aprovação do PL 6204/19 para a adaptação das partes envolvidas no processo executivo, ressalta a *expert*:

Método de implementação paulatina é importantíssimo, quando fizemos a comissão, consegui fazer passar que apenas os novos processos de execução seriam distribuídos. [...] Eu batalhei na elaboração do PL 6204/19 pela vacatio legis mais ampla de pelo menos dois anos e só passou um ano. [...] Eu alertei que era o tempo necessário para abrir concurso e fazer treinamento, não apenas do Tabelião de Protesto, mas também do juiz, serventuário/escrevente e advogado.

A entrevistada é autora do livro *A desjudicialização da execução civil*, publicado pela editora Juruá, sobre o qual comenta:

Abrange toda a experiência do meu pós-doutorado que foi ir para Portugal para ver como estava a desjudicialização da execução dezoito anos após a implementação com a conclusão com a conclusão de que está ótimo, além de debate com a academia, doutrina, advogados, associações, magistrados [...]. Eu faço o alerta de que método de implementação paulatino é sim importante, não é um desespero, tem que ser vagaroso, atento e com formação.

Figura 03. Frase retirada da entrevista



Nós queremos uma execução efetiva, uma execução que saia da ridícula casa de 16% e passe da casa de 50%, que desafogue o poder judiciário.

Fonte: Autores (2022).

Para finalizar a entrevista, perguntada se gostaria de acrescentar algo para colaborar com a discussão do tema, a expert pontua: “Não é só um acrescentar algo mais, eu acho que é um pedido de que isso possa ser divulgado, levado ao máximo de frentes, vozes, pessoas e universidades”.

Síntese da entrevista

A expert, ao desenvolver sua tese de doutorado acerca da desjudicialização da execução civil, que veio a ser usada como referência para a elaboração do PL 6204/19, inspirou-se no modelo europeu de execução, principalmente de Portugal, no qual afirma que atualmente o agente de execução é habilitado para executar diversas obrigações, inclusive despejo.

Afirmou ser possível retirar do Poder Judiciário brasileiro a função de agente de execução e transferi-la para um ente delegado do Estado, não para um ente privado, o qual seria, conforme ditado no PL 6204/19, o Tabelião de Protesto, em atenção ao permitido pela Constituição Federal desde 1988. Todavia, alerta repetidamente que essa desjudicialização deve ser paulatina e cautelosa, concordando com a proposição do PL 6204/19 de direcionar, em primeiro momento, apenas os novos processos de execução.

A expert defende, ressaltando o método de implementação paulatino, que se altere o PL 6204/2019 para que inicialmente apenas os títulos extrajudiciais de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível sejam desjudicializados, excluindo da proposta os títulos judiciais.

A entrevistada rebate a crítica ou sugestão de que a função de agente de execução seja estendida aos outros delegatários de notas e registros, alegando o princípio da pertinência temática, e destaca como ponto vulnerável do PL 6204/19 o número de Tabelionatos de Protesto no Brasil, defendendo como solução a realização de concursos públicos que em nada oneram o Estado.

Por fim, ressalta na entrevista que se a desjudicialização da execução civil for aprovada e implementada nos moldes defendidos, terá como positivas consequências a economia aos cofres públicos, melhor efetividade na recuperação de crédito e diminuição na sobrecarga de processos ao Poder Judiciário.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG-BR). **Cartório em Números 2020**. 2020. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204**, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**: reflexões sobre o projeto Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MISSIO, Rafaela Maria Góis; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. Desjudicializar a Execução Civil brasileira: esforço legislativo necessário. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 322-328, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5668>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Recebido em 12 de julho de 2022.

Aceito em 20 de setembro de 2022.